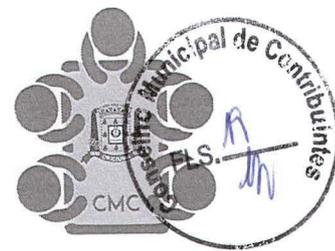




**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Impugnação nº 650203/2022

Recurso Voluntário nº 654050/2022

Recorrente: CLAUDIA ROSADO DE ARAUJO 02498925002

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. ISS. SONEGAÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO. SIGILO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287/2018. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 507/2022. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 105/2001. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos etc., acordão, os membros do CMC, em sessão havida em 25/08/2022, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



CONSELHEIRO FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular, proferida nos autos da Impugnação (PA nº 650203/2022), pela julgadora de primeira instância administrativa, Dra. Patricia Tatiana Schmidt, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela impugnante, ora recorrente (PA nº 654050/2022).

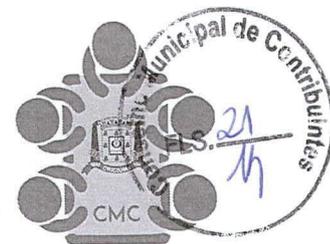
Em sucinto compêndio, a controvérsia instaurou-se após a conclusão e intimação do ato fiscalizatório, relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS, que culminou na lavratura do auto de infração nº 425520, bem como na notificação fiscal de lançamento de nº 425519, ambos originados da ação fiscal nº 264/2022; irresignada com o lançamento do tributo, a contribuinte interpôs impugnação, na qual tentou demonstrar a ilegalidade do procedimento, uma vez que a fiscalização estaria embasada em meras suposições, que teria havido violação de sigilo fiscal, que parcela dos valores verificados não seriam provenientes da prestação de serviços, que não teriam sido considerados os valores dos insumos (custo do serviço) e, também, que as penalidades aplicadas foram abusivas.

Após manifestação da autoridade fazendária, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, porquanto entendeu, essencialmente, não ter havido qualquer cerceamento de defesa, que as condutas praticadas pela fiscalização obedeceram ao que disciplina a legislação aplicável e que as informações apresentadas no processo não se tratavam de suposições, mas de fatos originados e fundamentados em documentos idôneos.

Discordando da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CMC, cujo teor argumentativo assenta-se nas mesmas premissas utilizadas nos autos da impugnação. Posteriormente, o processo foi encaminhado para réplica da autoridade fiscal e para parecer da Procuradoria-Geral do Município, a qual opinou pela higidez da decisão *a quo*. **É o relatório.**



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Nos termos dos artigos 155 e 432 do CTM, porquanto tempestivo e formalmente apresentado, entendo que o recurso deva ser recebido; outrossim, inexistentes quaisquer questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, passo à fundamentação do voto; entretanto cumpra-se fazer uma ponderação, que julgo relevante, relativa ao princípio da dialeticidade - aplicável aos recursos em geral -, colacionando interessante acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC:

[...] MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA SENTENÇA A QUO. REPETIÇÃO IPSIS LITERIS DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **O APELANTE TEM A OBRIGAÇÃO DE EXPOR OS MOTIVOS DA SUA IRRESIGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. INEPTO É O RECLAMO QUE NÃO EXPÕE AS CAUSAS PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO PODENDO SER CONHECIDO.** A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dição do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor. Por isto, não deve ser conhecido o recurso cujas razões preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo da sentença. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.014926-5, de Guaramirim, rel. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2013). (Grifos nossos).

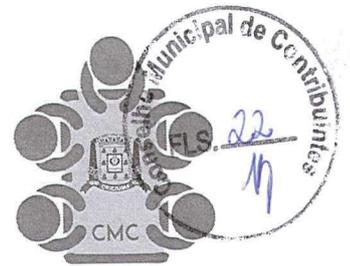
Parece-me imperioso considerar que a mera repetição de argumentos já utilizados anteriormente implica em inadmissibilidade de um recurso, neste sentido, o art. 932, inciso III, do NCPC, autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Já o § 1º do art. 1.021 estabelece que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. No mesmo sentido o posicionamento da doutrina, do STJ e do STF, respectivamente:

[...] Comentando o art. 932, inciso III, Teresa Arruda Alvim Wambier et al esclarece que “[...] O que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/o-principio-da-dialeticidade-e-a-admissibilidade-dos-recursos>. Acesso em 14/08/2023.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



[...] O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo. [...] <sup>2</sup>

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. [...] <sup>3</sup>

Sobre o recurso apresentado, *in casu*, evidente tratar-se mera repetição argumentativa, no qual não se refutaram, especificamente, quaisquer das razões de decidir externadas pela julgadora *a quo*. Havendo *error in iudicando* ou *error in procedendo*, que sejam tais fatos detalhadamente apontados. Conhecer de recursos que simplesmente “copiam e colam” a petição anterior significa um desprestígio ao trabalho desenvolvido pelos julgadores singulares, transformando-os em meras “figuras de passagem forçada”. Não obstante esta constatação, passo à análise do mérito.

Diversos foram os fundamentos que embasaram os pedidos externados nos autos da impugnação, dos quais apenas uma parcela foi repetida no recurso *sub examine*; todavia, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.013 do CPC/15, as questões suscitadas e discutidas no processo, relativas ao capítulo impugnado, serão examinadas.

Inicialmente, quanto à alegação de que notificação fiscal foi fundamentada em meros indícios e suposições, ou em simples presunções de valores omitidos - porque supostamente há valores nos relatórios do cartão de crédito de outras origens que não prestação de serviços - esta não deve prosperar, uma vez que a recorrente, embora devidamente intimada para indicar a origem dos créditos em conta-corrente, não atendeu o requerimento de forma satisfatória e, mesmo alertada de que deveria esclarecer os questionamentos levantados, manteve-se inerte.

Merece destaque o disposto pela julgadora *a quo*, quando fundamentou, nas razões de sua decisão, que:

[...] Além do exame do extrato do cartão de crédito/débito, dos extratos bancários, ainda se verificou outras fontes de recebimento de valores, TED, DOC, PIX, transferências bancárias, depósitos, que a impugnante não informou e comprovou que não se tratavam de receitas provenientes da prestação de serviços, foram considerados como fato gerador do ISS.

<sup>2</sup> STJ. AgInt no REsp 1623353/RS

<sup>3</sup> STF. RMS 30842 AgR/DF



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como se pode constatar, a análise feita pelo Fisco deu-se com base na documentação apresentada pela impugnante e pelas operadoras de cartão de crédito e débito, não resultando de “meros indícios e suposições”, como afirmado na impugnação.

Ressalta-se que a notificação fiscal não se deu pelo fato de que a recorrente deixou de emitir documentos fiscais relativos às prestações dos serviços que realizou (obrigação dispensável quando da prestação às pessoas físicas pelo MEI), mas porque as receitas evidenciadas pela auditoria, ao tempo da análise dos relatórios bancários e das operações com cartões de crédito e débito, revelaram que o faturamento da empresa havia excedido, nos anos-calendários de 2020 e de 2021, o limite legal permitido no regime de tributação do microempreendedor individual (MEI).

Conforme disposto pela autoridade fiscal, as movimentações financeiras da recorrente, em 2020, perfizeram o montante de R\$ 297.150,42, montante muito superior ao limite de receita bruta máxima permitida para o MEI (R\$ 81.000,00); nestes casos, os efeitos do desenquadramento são retroativos, de modo a alcançar todo ano-calendário de 2020, segundo os ditames do art. 18-A, § 7º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 123/2006.

No mesmo sentido foram os faturamentos mensais relativos ao ano de 2021, os quais evidenciaram, mais uma vez, receita bruta superior ao permitido pela referida norma legal; destarte, para os exercícios de 2020, 2021 e primeiro quadrimestre de 2022, a despeito de a empresa formalmente enquadrar-se como MEI, a Fazenda Pública Municipal reenquadrou a recorrente como microempresa e, portanto, submetendo-a à sistemática de tributação própria dessa categoria.

Outrossim, corroboro o entendimento da r. julgadora de primeira instância ao dispor que: “em que pese a impugnante não ter se insurgido especificamente em relação a multa aplicada no Auto de Infração 425520/2022, pela falta de cumprimento da obrigação acessória, infração prevista no art. 321, § 1º do CTM, novamente esta julgadora entende esta por correta, eis que aplicada com base no art. 329, III, alínea “c” da Lei Complementar 287/2018, ante falta de apresentação, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais”.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Quanto à insurgência da recorrente, relativa à possível violação do sigilo bancário e fiscal, reitero não haver qualquer ilegalidade no procedimento, uma vez que o tema é regulamentado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permite, quando houver processo administrativo fiscal em curso, que o ente público tenha acesso a informações dos contribuintes - o que ocorreu no presente caso; ainda, saliento que há farta legislação contendo disposições no mesmo sentido (CTM - arts. 123 e 124; Lei Complementar nº 507/2022 – art. 3º, VIII; Decreto SG/nº 1.255/2022 – o qual regulamenta, especificamente, o art. 6º da LC nº 105/2001).

Adiante, quanto aos critérios de mensuração utilizados autoridade fiscal, entendo que, nas situações nas quais o contribuinte não fornece as informações, não fosse possível o arbitramento (que nada mais é do que o meio que dispõe a Fazenda Pública para averiguar a dimensão do fato imponible), como poder-se-ia tributá-lo? Ausente esta técnica supletiva, impossível seria a obtenção do *quantum* fiscal. Neste ponto, salutar citar a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que, embora no caso concreto tratasse da impossibilidade de utilização de pautas fiscais para os fins de cobrança ICMS, expôs com muita clareza, amparando-se na melhor doutrina, o tema do qual se trata neste momento processual:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. PAUTA FISCAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 148, DO CTN. ART. 2º, I E II, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...]

7. "O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omissor, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: "...Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte, etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão.

Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



dispuser, dentro do razoável" (Misabel Abreu Machado Derzi, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Ed. Forense, 3ª ed., 1998). [...]⁴

Salienta-se que, em consonância com o artigo 79, I, da Lei nº 7.816/20 – lei que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, cujas disposições, nos termos do seu art. 5º aplicam-se subsidiariamente ao CTM -, há a previsão de aplicação do CPC/15 nos assuntos não regulados pela norma; dессarte, entendem-se aplicáveis os §§ 4º e 5º do art. 525 do NCPC, os quais estatuem que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", sob pena de não ser analisado pedido.

Portanto, uma vez que a impugnante não concorda com os valores apresentados, no mínimo deveria apresentar, de forma individualizada, os valores cobrados por cada um dos serviços prestados, instruindo sua defesa com documentos comprobatórios (extratos bancários, orçamentos encaminhados, etc.). Entendo, portanto, que a técnica utilizada, dentro de um processo regular e que concedeu todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, foi razoável, e ocorreu dentro dos limites legais previstos pelos arts. 249 e 250 do Código Tributário Municipal – LC 287/2018, bem como justificada pelo art. 250-A, I, do mesmo diploma.

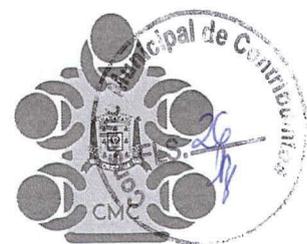
Previamente à conclusão deste voto, sobre a alegação da recorrente de que parte de suas receitas foram auferidas fora da circunscrição deste Município, reitero o disposto pela julgadora *a quo*, quando menciona que: "não condiz com a realidade dos fatos a alegação de que 'os valores recebidos foram prestados em Criciúma, sem que a titular estivesse aqui', quando se verifica no site do portal do Simples Nacional que a impugnante migrou seu estabelecimento para a cidade de Criciúma em janeiro de 2020. Ademais, a própria impugnante confirma que os valores recebidos foram de fato de serviços prestados em Criciúma, sendo que o período fiscalizado se deu a partir de janeiro de 2020. Para tanto, *vide* o exposto no Parecer fiscal de fls. 13/14."

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo **não provimento** do pedido. É como voto.

⁴ AgRg no Ag 477.831/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 174



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



**CONSELHEIRA GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA** – De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO RAFAEL DA SILVA TROMBIM** - De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO RAYAN BIAVA ROCHA** – De acordo com o Relator.

**SÚMULA:** “NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



## **INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO**

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

**FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES**  
Conselheiro Relator

**LUIZ FERNANDO CASCAES**  
Presidente do CMC